



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Guaiúba

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE

Certidão de publicação, conforme dispõe o art. 45 da Lei Orgânica e a Lei Municipal nº 268/2001, de 20 de setembro de 2001; também, em conformidade com a decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará), foi afixada pelo prazo legal, no Paço da Prefeitura.

Início da publicação: 27/junho/2017.

Término da Publicação: 04/julho/2017.

Guaiúba/CE, 27 de junho de 2017.

Adriano Alves Pessoa - OAB/Ce 9693  
Procurador Geral

LEI Nº 832 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiúba aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Guaiúba, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais;
- VIII. as disposições finais.

**Art. 2º** - Integram esta Lei os seguintes anexos:

a) Anexo de Metas Fiscais

I - Metas Anuais

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTODOL  
Guaiúba, 11 de 07 de 2017  
Rita Ramos  
Presidente



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

II - Avaliação do Cumprimento das Metas

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores

IV - Evolução do Patrimônio Líquido

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de ativos

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

VII - Estimativa e Compensação de da Renuncia de Receita

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**b) Anexo de Riscos Fiscais**

Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências.

**c) Anexo de Metas e Prioridades**

**CAPÍTULO I**

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - As metas e prioridades da Administração Pública do Município de Guaiuba - Ceará, que terão seus objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Art. 4º** - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2018/2020 e atenderá aos seguintes princípios:



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**I - Gestão com foco e resultados**

Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.

**II - Participação social**

Permanente em todo o ciclo de gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.

**III - Transparência**

Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

**Art. 6º** - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

**CAPÍTULO II**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2018 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Para efeito desta lei, entende-se por:



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Guaiuba

- I - Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- VI - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VII - Diretrizes:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;
- VIII - Órgão orçamentário:** constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- IX - Unidade Orçamentária:** constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vista à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**X - Categoria de Despesa** representa o efeito econômico da realização da despesa;

**XI - Grupo de Despesa:** representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

**XII - Modalidade de Aplicação:** representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

**XIII - Fonte de Recurso:** representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas.

**Art. 9º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- 1 — pessoal e encargos sociais;
- 2 — juros e encargos da dívida;
- 3 — outras despesas correntes;
- 4 — investimentos;
- 5 — inversões financeiras;
- 6 — amortização da dívida.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer a classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por *Fontes*, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM-CE.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

§ 3º - As *Fonte de Recursos* mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do orçamento.

**Art. 10º** - A mensagem do Poder Executivo que encaminha o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - projeção das despesas com pessoal;
- VII - projeção das despesas próprias com saúde;
- VIII - projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX - projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

**Art. 11º** - Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica (Grupo de Natureza de Despesa - GND, até a Modalidade de Aplicação - MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

**Art. 13** - A execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Parágrafo Único** - Deverão ser divulgados na internet:

I - A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;

III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;

IV - O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos à pessoal, restos a pagar e endividamento.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiúba**

**Art. 14** - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 15** - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

**Parágrafo Único** - Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

**Art. 16** - O Projeto da Lei Orçamentária para 2018 será elaborado segundo os preços de julho de 2017.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capaz de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**Art. 18** - Fica autorizada a inclusão no projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.

**Art. 19** - Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do Município, conforme determina o art. 167, V, da Constituição Federal.

**Art. 20** - Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2018, em programas de trabalho específico as dotações destinadas ao pagamento de precatórios de sentenças judiciais transitadas em julgado considerada de pequeno valor, formalmente apresentados até 1º de agosto de 2017, conforme **determina** o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 21** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 22** - A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar Nº 101/00 e atendam às seguintes condições:

I - Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por órgão público federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie;

IV - sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

**Art. 23** - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos exclusivamente do orçamento fiscal, no valor equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

§ 1º - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

I - atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III "b"m da Lei Complementar Nº 101/00 e Portaria STN Nº 462/2009.

II - entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.

III - a partir do mês de novembro de 2018, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes.

**Art. 24** - A alocação de recursos da lei orçamentária para 2018 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº 101/00, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2015;

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 25** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**Art. 26** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

**Seção III**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento**

**Da Seguridade Social**

**Art. 27** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de contribuição do Município;
- III - de transferências constitucionais;
- IV - de transferência de convênios.

**CAPÍTULO IV**

**DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO  
PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.**



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**Art. 28** - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições constantes desta lei.

**Art. 29** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2017, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

**§1º** - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**§2º** - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementares para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2016.

**§3º** - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Pessoal.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**Art. 30** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2015, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**Art. 31** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

**Art. 32** - A Execução orçamentária do legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

## **Capítulo V**

### **Disposições sobre a Receita Pública Municipal** **e Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 33** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Parágrafo Único** - As receitas previstas para o exercício de 2018, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**Art. 34** - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias.

**Art. 35** - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III - compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

**§ 1º** - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2018

**§ 2º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Guaiuba

**Art. 36** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 37** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 38** - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2018 e os dois exercícios seguintes.

**§ 1º** - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2018 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

**§ 2º** - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**Capítulo VI**

**Das Disposições Relativas às Despesas com**  
**Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 39** – Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

**Art. 40** – No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 41** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/00.

**§ 1º** - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimentos de cargos efetivos que se encontrarem vagas.

**§ 2º** - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.

**Art. 42** - No exercício de 2018, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, após ultrapassado o limite prudencial de noventa e cinco por cento do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Guaiuba**

**Art. 43** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não seja, inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal**

**Art. 44** - A proposta de lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do município, observando sempre os limites definidos na resolução Nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 45** - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução Nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar Nº 101/00.

## **Capítulo VIII**

### **Das disposições finais**

**Art. 46** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Guaiúba

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLADO  
Guaiúba, 11 de 07 de 2017  
Rita Ramos  
Responsável

**Art. 47** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 48** - Os créditos especiais e extraordinário, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder executivo.

**Art. 49** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 50** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 ao Poder Legislativo.

**Art.50 A** - Fica autorizado ao Poder Executivo destinar emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária.

§1º - Os vereadores poderão reservar anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), um percentual de correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor de Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior para Emendas individuais dos Parlamentares.

§2º - O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores.

§3º - Ao encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento da Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando facilitar as emendas dos vereadores.

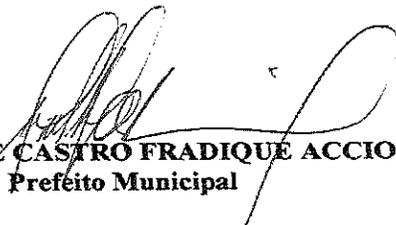
§4º - As emendas a que se refere o caput do artigo é de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativa."

**(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01 de 2017)**

**Art. 51** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 52** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA ESTADO DO CEARÁ, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

  
MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY  
Prefeito Municipal

**TOTAL DAS RECEITAS  
2018**

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Estimadas					R\$ 1,00
	2016	2017	2018	2019	2020	2021		
<b>RECEITAS CORRENTES</b>								
Contribuição Tributária	1.181.859,78	1.594.329,60	1.674.046,08	1.757.748,38	1.845.635,80	1.937.917,59		
Impostos	1.140.607,51	1.339.929,60	1.406.926,08	1.477.272,38	1.551.136,00	1.628.692,80		
Tributação	41.252,27	254.400,00	267.120,00	280.476,00	294.499,80	309.224,79		
Contribuições Sociais	648.229,97	785.000,00	824.250,00	865.462,50	908.735,63	954.172,41		
Contribuições Econômicas	648.229,97	785.000,00	824.250,00	865.462,50	908.735,63	954.172,41		
Contribuição Patrimonial	329.037,71	304.000,00	319.200,00	335.160,00	351.918,00	369.513,90		
Contribuições Financeiras	329.037,71	303.000,00	318.150,00	334.057,50	350.760,38	368.298,39		
Contribuições Patrimoniais	-	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51		
Contribuição de Serviços	163.940,97	210.000,00	220.500,00	231.525,00	243.101,25	255.256,31		
Transferências Correntes	52.288.797,93	53.527.620,50	56.204.001,53	59.014.201,60	61.964.911,68	65.063.157,27		
Transferências da União	29.111.255,99	30.534.722,50	32.061.458,63	33.664.531,56	35.347.758,13	37.115.146,04		
Transferências dos Estados	4.925.115,56	5.038.205,00	5.290.115,25	5.554.621,01	5.832.352,06	6.123.969,67		
Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	-		
Transferências Multigovernamentais	18.177.610,13	17.072.985,00	17.926.634,25	18.822.965,96	19.764.114,26	20.752.319,97		
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-		
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-		
Transferências de Convênios	74.816,25	881.708,00	925.793,40	972.083,07	1.020.687,22	1.071.721,58		
Receitas Correntes	120.306,13	1.175.244,40	1.234.006,62	1.295.706,95	1.360.492,30	1.428.516,91		
Taxas e Juros de Mora	1.330,00	8.050,00	8.452,50	8.875,13	9.318,88	9.784,83		
Contribuições e Restituições	117.207,85	89.000,00	93.450,00	98.122,50	103.028,63	108.180,06		
Contribuição de Dívida Ativa	1.788,28	35.788,70	37.578,14	39.457,04	41.429,89	43.501,39		
Receitas Diversas	-	1.042.405,70	1.094.525,99	1.149.252,28	1.206.714,90	1.267.050,64		
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>913.110,74</b>	<b>5.757.000,00</b>	<b>6.044.850,00</b>	<b>6.347.092,50</b>	<b>6.664.447,13</b>	<b>6.997.669,48</b>		
Contribuições de crédito	-	-	-	-	-	-		
Operações de empréstimos	-	-	-	-	-	-		
Operações de Bens	-	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25	60.775,31		
Operação de Capital	913.110,74	5.707.000,00	5.992.350,00	6.291.967,50	6.606.565,88	6.936.894,17		
Operação de Convênio	913.110,74	5.707.000,00	5.992.350,00	6.291.967,50	6.606.565,88	6.936.894,17		
Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-		
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>		
Operações Intra-Orçamentárias Correntes	-	-	-	-	-	-		
<b>TOTAIS</b>	<b>4.789.836,57</b>	<b>4.929.971,50</b>	<b>5.176.470,08</b>	<b>5.435.293,58</b>	<b>5.707.058,26</b>	<b>5.992.411,17</b>		
Operações da Receita p/ Formação do FUNDEF	4.789.836,57	4.929.971,50	5.176.470,08	5.435.293,58	5.707.058,26	5.992.411,17		
Operações de Capital	50.855.446,66	58.423.223,00	61.344.384,15	64.411.603,36	67.632.183,53	71.013.792,70		

**TOTAL DE DESPESAS  
2018**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas		Previsão				
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>46.239.702,73</b>	<b>48.478.880,00</b>	<b>50.902.824,00</b>	<b>53.447.965,20</b>	<b>56.120.363,46</b>	<b>58.926.381,63</b>	
Sal e Encargos Sociais	28.706.769,47	29.840.710,00	31.332.745,50	32.899.382,78	34.544.351,91	36.271.569,51	
Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-	
Despesas Correntes	17.532.933,26	18.638.170,00	19.570.078,50	20.548.582,43	21.576.011,55	22.654.812,12	
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>3.207.828,98</b>	<b>9.564.343,00</b>	<b>10.042.560,15</b>	<b>10.544.688,16</b>	<b>11.071.922,57</b>	<b>11.625.518,69</b>	
Investimentos	2.771.732,26	9.078.843,00	9.532.785,15	10.009.424,41	10.509.895,63	11.035.390,41	
Despesas Financeiras	-	-	-	-	-	-	
Reserva Financeira	436.096,72	485.500,00	509.775,00	535.263,75	562.026,94	590.128,28	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.407.914,95</b>	<b>380.000,00</b>	<b>399.000,00</b>	<b>418.950,00</b>	<b>439.897,50</b>	<b>461.892,38</b>	
	<b>50.855.446,66</b>	<b>58.423.223,00</b>	<b>61.344.384,15</b>	<b>64.411.603,36</b>	<b>67.632.183,53</b>	<b>71.013.792,70</b>	

R\$ 1,00



**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL**  
**2018**

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	15.278.850,61	16.042.793,14	16.844.932,80	17.687.179,44	18.571.538,41
DEDUÇÕES ( II )	952.274,50	999.888,23	1.049.882,64	1.102.376,77	1.157.495,61
Ativo Disponível	3.535.381,41	3.712.150,48	3.897.758,00	4.092.645,90	4.297.278,20
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
( - ) Obrigações Financeiras	2.583.106,91	2.712.262,26	2.847.875,37	2.990.269,14	3.139.782,59
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( III ) = ( I - II )	14.326.576,11	15.042.904,92	15.795.050,16	16.584.802,67	17.414.042,80
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES ( IV )	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS ( V )	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA ( III + IV - V )	14.326.576,11	15.042.904,92	15.795.050,16	16.584.802,67	17.414.042,80
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(952.274,50)</b>	<b>716.328,81</b>	<b>752.145,25</b>	<b>789.752,51</b>	<b>829.240,13</b>

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2016 15.278.850,61

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA  
2018**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	15.278.850,61	16.042.793,14	16.844.932,80	17.687.179,44	18.571.538,41
Dívida Mobiliária	15.278.850,61	16.042.793,14	16.844.932,80	17.687.179,44	18.571.538,41
Outras Dívidas	-	-	-	-	-
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	952.274,50	999.888,23	1.049.882,64	1.102.376,77	1.157.495,61
Ativo Disponível	3.535.381,41	3.712.150,48	3.897.758,00	4.092.645,90	4.297.278,20
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.	2.583.106,91	2.712.262,26	2.847.875,37	2.990.269,14	3.139.782,59
<b>DCL (III) = (I - II)</b>	<b>14.326.576,11</b>	<b>15.042.904,92</b>	<b>15.795.050,16</b>	<b>16.584.802,67</b>	<b>17.414.042,80</b>

*AR*

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2018**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>I - Metas Previstas em 2016</b>	<b>II - Metas Realizadas em 2016</b>
I - Receita Total	63.353.194,50	55.645.283,23
II - Receitas Não-Financeiras	58.070.223,00	50.526.408,95
III - Despesas Total	58.423.223,00	50.855.446,66
IV - Despesas Não-Financeiras	57.937.723,00	50.419.349,94
V - Resultado Primário ( II - IV )	132.500,00	107.059,01
VI - Resultado Nominal	(952.274,50)	(952.274,50)
VII - Dívida Pública Consolidada	15.278.850,61	15.278.850,61
VIII - Dívida Consolidada Líquida	14.326.576,11	14.326.576,11

<b>VALOR DO PIB ESTADUAL</b>	<b>94.655.000.000,00</b>
------------------------------	--------------------------



**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2018**

ESPECIFICAÇÃO	Corrente					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Total	55.645.283,23	63.353.194,50	66.520.854,23	69.846.896,94	73.339.241,78	77.006.203,87
Receitas Não-Financeiras ( I )	50.526.408,95	58.070.223,00	60.973.734,15	64.022.420,86	67.223.541,90	70.584.719,00
Despesas Total	50.855.446,66	58.423.223,00	61.344.384,15	64.391.852,86	67.591.685,13	70.951.499,13
Despesas Não-Financeiras ( II )	50.419.349,94	57.937.723,00	60.834.609,15	63.856.589,11	67.029.658,19	70.361.370,84
Resultado Primário ( I - II )	107.059,01	132.500,00	139.125,00	165.831,75	193.883,71	223.348,15
Resultado Nominal	(952.274,50)	(952.274,50)	716.328,81	752.145,25	789.752,51	829.240,13
Dívida Pública Consolidada	15.278.850,61	15.278.850,61	16.042.793,14	16.844.932,80	17.687.179,44	18.571.538,41
Dívida Consolidada Líquida	14.326.576,11	14.326.576,11	15.042.904,92	15.795.050,16	16.584.802,67	17.414.042,80

ESPECIFICAÇÃO	Constante					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Total	55.645.283,23	55.645.283,23	62.529.602,97	62.767.215,46	63.269.353,19	63.775.508,01
Receitas Não-Financeiras ( I )	50.526.408,95	50.526.408,95	57.315.310,10	57.533.108,28	57.993.373,15	58.457.320,13
Despesas Total	50.855.446,66	50.855.446,66	57.663.721,10	57.865.094,65	58.310.968,24	58.761.082,53
Despesas Não-Financeiras ( II )	50.419.349,94	50.419.349,94	57.184.532,60	57.384.085,24	57.826.110,75	58.272.346,18
Resultado Primário ( I - II )	107.059,01	107.059,01	130.777,50	149.023,04	167.262,39	184.973,95
Resultado Nominal	(952.274,50)	(952.274,50)	673.349,08	675.907,80	681.315,07	686.765,59
Dívida Pública Consolidada	15.278.850,61	15.278.850,61	15.080.225,55	15.137.530,41	15.258.630,65	15.380.699,70
Dívida Consolidada Líquida	14.326.576,11	14.326.576,11	14.140.330,62	14.194.063,88	14.307.616,39	14.422.077,32



**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>
Patrimônio/Capital	27.149.681,08	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-



**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018**

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2016	2015	2014
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2018**

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CONCORRENTES</b>	-	-	-
<b>Receita de Contribuições</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	-	-	-
<b>Contribuição Patronal do Exercício</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>	-	-	-
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>Outras Despesas Correntes</b>	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS</b>	-	-	-
<b>RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-

AP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2018**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x 100			
Receita Total	64.411.603,36	62.767.215,46	0,06	67.632.183,53	63.269.353,19	0,06	77.006.203,87	63.775.508,01	0,06			
Despesas Primárias ( I )	64.022.420,86	57.533.108,28	0,06	67.223.541,90	57.993.373,15	0,06	70.584.719,00	58.457.320,13	0,05			
Despesas Totais	64.411.603,36	57.865.094,65	0,06	67.632.183,53	58.310.968,24	0,05	70.951.499,13	58.761.082,53	0,05			
Despesas Primárias ( II )	63.856.589,11	57.384.085,24	0,06	67.029.658,19	57.826.110,75	0,05	70.361.370,84	58.272.346,18	0,05			
Saldo Primário ( I - II )	165.831,75	149.023,04	0,00	193.883,71	167.262,39	0,00	223.348,15	184.973,95	0,00			
Saldo Nominal	752.145,25	675.907,80	0,00	789.752,51	681.315,07	0,00	829.240,13	686.765,59	0,00			
Pública Consolidada	16.844.932,80	15.137.530,41	0,01	17.687.179,44	15.258.630,65	0,01	18.571.538,41	15.380.699,70	0,01			
Consolidada Líquida	15.795.050,16	14.194.063,88	0,01	16.584.802,67	14.307.616,39	0,01	17.414.042,80	14.422.077,32	0,01			

PEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2018**

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016	% PIB	II - Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação ( II - I )	
					Valor	%
I - Receita Total	63.353.194,50	0,07	55.645.283,23	0,06	(7.707.911,27)	(0,01)
II - Receitas Primárias (I)	58.070.223,00	0,06	50.526.408,95	0,05	(7.543.814,05)	(0,01)
III - Despesa Total	58.423.223,00	0,06	50.855.446,66	0,05	(7.567.776,34)	(0,01)
IV - Despesas Primárias (II)	57.937.723,00	0,06	50.419.349,94	0,05	(7.518.373,06)	(0,01)
V - Resultado Primário ( I - II )	132.500,00	0,00	107.059,01	0,00	(25.440,99)	(0,00)
VI - Resultado Nominal	(952.274,50)	(0,00)	(952.274,50)	(0,00)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	15.278.850,61	0,02	15.278.850,61	0,02	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	14.326.576,11	0,02	14.326.576,11	0,02	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIUBÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2018**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	63.353.194,50	66.520.854,23	5,00	69.846.896,94	5,00	73.339.241,78	5,00	77.006.203,67	5,00	
Receitas Primárias (I)	58.070.223,00	60.973.734,15	5,00	64.022.420,86	5,00	67.223.541,90	5,00	70.584.719,00	5,00	
Despesa Total	58.423.223,00	61.344.384,15	5,00	64.391.852,86	4,97	67.591.685,13	4,97	70.951.499,13	4,97	
Despesas Primárias (II)	57.937.723,00	60.834.609,15	5,00	63.856.599,11	4,97	67.029.658,19	4,97	70.361.370,84	4,97	
Resultado Primário (I - II)	132.500,00	139.125,00	5,00	165.831,75	19,20	193.883,71	16,92	223.348,15	15,20	
Resultado Nominal	(952.274,50)	716.328,81	(175,22)	752.145,25	5,00	789.752,51	5,00	829.240,13	5,00	
Dívida Pública Consolidada	15.278.850,61	16.042.793,14	5,00	16.844.932,80	5,00	17.687.179,44	5,00	18.571.538,41	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	14.326.576,11	15.042.904,92	5,00	15.795.050,16	5,00	16.584.802,67	5,00	17.414.042,80	5,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	55.645.283,23	62.529.602,97	12,37	62.767.215,46	0,38	63.269.353,19	0,80	63.775.508,01	0,80	
Receitas Primárias (I)	50.526.408,95	57.315.310,10	13,44	57.533.108,28	0,38	57.893.373,15	0,80	58.457.320,13	0,80	
Despesas Total	50.855.446,66	57.663.721,10	13,39	57.865.094,65	0,35	58.310.968,24	0,77	58.761.082,53	0,77	
Despesas Primárias (II)	50.419.349,94	57.184.532,60	13,42	57.384.085,24	0,35	57.826.110,75	0,77	58.272.346,18	0,77	
Resultado Primário (I - II)	107.059,01	130.777,50	22,15	149.023,04	13,95	167.262,39	12,24	184.973,95	10,59	
Resultado Nominal	(952.274,50)	673.349,08	(170,71)	675.907,80	0,38	681.315,07	0,80	686.765,59	0,80	
Dívida Pública Consolidada	15.278.850,61	15.080.225,55	(1,30)	15.137.530,41	0,38	15.258.630,65	0,80	15.380.699,70	0,80	
Dívida Consolidada Líquida	14.326.576,11	14.140.330,62	(1,30)	14.194.063,88	0,38	14.307.616,39	0,80	14.422.077,32	0,80	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2018**

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

		R\$ 1,00			
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>
Patrimônio/Capital	27.149.681,08	100,00	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>27.149.681,08</b>	<b>100,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>					
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2018

RF, art. 4º, § 2º, Inciso III	R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL ( I )</b>	-	-	-
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-
<b>TOTAL ( II )</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = ( I - II )</b>	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2018**

RF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CONCORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)</b>	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)</b>	-	-	-
<b>OUTROS APORTES AO RPPS (V)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS (IX)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS

ANO DE REFERÊNCIA 2018

ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019	ANO 2020
5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019	ANO 2020
4,50	4,40	4,00	4,00
0,94	0,90	0,86	0,83

ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2019	ANO 2020
94.655.000.000,00	97.967.925.000,00	102.572.417.475,00	106.880.459.008,95	111.369.438.287,33

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:

**% Valor Corrente:**  
 - O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal, qual buscou-se extrair a média de arrecadação de exercícios anteriores a preços projetados para 2010 conforme tendência macroeconômica projetada pelo Governo Federal.

**Valor constante:**  
 - Para se achar o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário projetada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.  
 - Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 4ª Edição Manual de elaboração do RREO (Portaria STN nº 471/2004)

**PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):**

- A projeção do PIB estadual tomou por base dados do IPEADADA, atualizado até hoje através da expectativa de crescimento.
  - Os percentuais de crescimento do PIB estadual foram pesquisados no IPECE-CE.
3. Os campos na cor azul devem ser preenchidos, os demais são calculados, e qualquer dúvida sobre as informações a serem informadas nos demonstrativos devem ser consultadas através da 4ª Edição do Manual de Elaboração do RREO onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Metas Fiscais.